



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 426, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera as disposições da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, para inserir o parágrafo 3º do artigo 14, para regular as bagagens de mão em aeronave .

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9417/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 14 O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

.....
§3º As bagagens de mão autorizadas pelo caput deste artigo deverão ser dispostas em compartimento próprio, sendo numerado de acordo com o assento a que se destina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os passageiros de aeronaves de voos domésticos e internacionais, de acordo a Resolução 400/16, acima, tem o direito de transportar bagagens de mão em consonância com o estabelecido. Porém isso tem causado transtornos aos mesmos.

As bagagens levadas no interior da aeronave, em compartimento próprio, acima do assento destinado aos passageiros, atualmente não contam qualquer organização, portanto tem ocorrido que pessoa ocupante de determinadas poltronas tem suas bagagens levadas para longe de sua visão o que causa certa desconfiança.

Ademais, no momento do desembarque a falta de correspondência com o assento destinado ao passageiro, causa transtorno em virtude da movimentação que o mesmo deverá fazer para apanhar sua bagagem.

A presente alteração da resolução em comento visa corrigir esta falha, que vem causando contratempos aos consumidores de serviços de viagens aéreas.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres deputados federais para aprovação da medida agora apresentada, por absoluta consonância com a legislação consumerista.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

.....

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO

.....

Seção V
Das Informações sobre Bagagens

.....

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
